

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº : 10283.003092/91-51
SESSÃO DE : 27 de outubro de 1995
ACÓRDÃO Nº : 302.33.179
RECURSO Nº : 114.614
RECORRENTE : AGÊNCIAS MUNDIAIS LTDA
RECORRIDA : IRF/PORTO DE MANAUS-AM

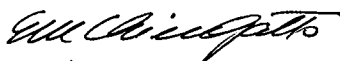
Falta de Mercadoria. Responsabilidade Tributária. Container.

A condição "house to house" exime a responsabilidade do transportador quando intacto o lacre e um indícios de avaria a unidade de carga.

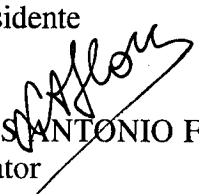
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencida a Conselheira ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

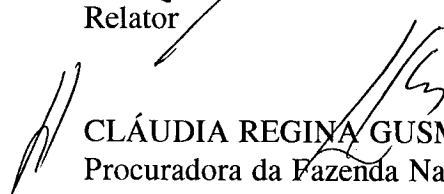
Brasília-DF, em 27 outubro de 1995.



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Presidente



LUIS ANTONIO FLORA
Relator



CLÁUDIA REGINA GUSMÃO
Procuradora da Fazenda Nacional

VISTA EM

24 JUN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : ELIZABETH MARIA VIOLATTO, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, HENRIQUE PRADO MEGDA, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO. Ausente o Conselheiro UBALDO CAMPELLO NETO.

RECURSO Nº : 114.614
ACÓRDÃO Nº : 302.33.179
RECORRENTE : AGÊNCIAS MUNDIAIS LTDA
RECORRIDA : IRF- PORTO DE MANAUS-AM
RELATOR(A) : LUIS ANTONIO FLORA

RELATÓRIO

Retorna o presente processo de diligência realizada na repartição de origem, IRF-Manaus, por força da "Resolução 302.616, desta Câmara.

Referida determinação resultou do relatório e voto da lavra do então relator, Conselheiro LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS, que leio em sessão (fls. 75/77).

Lidas então as peças citadas, cumpre esclarecer que as fls. 79 foi juntada cópia do mapa de fechamento de descarga do Container objeto deste processo, seguida da informações de fls. 80, firmado pelo AFTN LUCIANO HENRIQUE DE ANDRADE, que a seguir leio aos ilustres pares.

É o relatório.

RECURSO Nº : 114.614
ACÓRDÃO Nº : 302.33.179

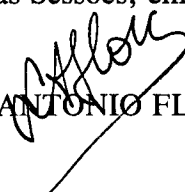
VOTO

O conhecimento de transporte de fls. 39 está gravado com a cláusula “house to house”.

Os demais documentos relativos à descarga do container objeto desta ação fiscal comprovam que ele descarregou em perfeito estado e com o seu lacre intacto, fato este inclusive atestado pelo depositário.

Dessa forma, não pode ser a Recorrente responsabilizada pela falta a que não deu causa, razão pela qual, não configurado as disposições do art. 478 do Regulamento Aduaneiro, voto no sentido de dar integral provimento ao Recurso Voluntário em análise.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 1995.


LUIS ANTONIO FLORA - RELATOR